



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Referência: Projeto de Lei nº 2.503/2025

Ementa: “Institui a Lei Lucas no âmbito do município de Nova Lima e dá outras providências.”

1ª. Relatório.

Encaminho a esta Comissão de Legislação e Justiça para análise parecer referente ao **Projeto de Lei nº 2.503/2025**, de autoria do Vereador Claudio José de Deus, cuja ementa está acima transcrita.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2ª. Fundamentação

Fundamentação do Parecer
<p>Resumo do Projeto:</p> <p>Trata-se de projeto de lei, cujo objeto é: A capacitação de professores e funcionários da rede pública e privada dos estabelecimentos de ensino e recreação em noções de primeiros socorros.</p> <p>Pela leitura preliminar do projeto, é possível depreender que se trata de projeto para capacitação de professores e funcionários em noções de primeiros socorros para que possam estar aptos em qualquer necessidade.</p>



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Como justificativa, o(a) autor (a) expõe que:

O presente projeto tem como objetivo cumprir o disposto na Lei Federal nº 13722 de outubro de 2018 conhecida como Lei Lucas que torna obrigatória a capacitação anual desses profissionais em noção básica de primeiros socorros.

Foi apresentado pedido de diligência e apresentada resposta e emenda supressiva.

Da Constitucionalidade.

Após detida análise dos aspectos constitucionais da proposição legislativa, é possível depreender que ela se enquadra no rol de competências municipais, conforme disposto no art. 30, I e II da CRFB/88.

No que tange ao mérito da proposição, depreende-se que o projeto se encontra adequado com os preceitos constitucionais, inexistindo qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Por todo o exposto, concluo pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.503/2025

Da Legalidade.

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Por todo o exposto, concluo pela Legalidade do Projeto de Lei nº 2.503/2025

Da Regimentalidade

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os arts. 150, 151, 152 e 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima.

Por todo o exposto, concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.503/2025.

3º Conclusão:

Após análise da proposição apresentada e da resposta da diligência esta relatoria conclui que a referida proposição está em plena conformidade com os dispositivos que regem a matéria.

Em face do exposto, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da proposição, recomendando sua tramitação dentro dos parâmetros estabelecidos, com a observância dos devidos procedimentos e prazos legais.

É o Parecer, S.M.J.

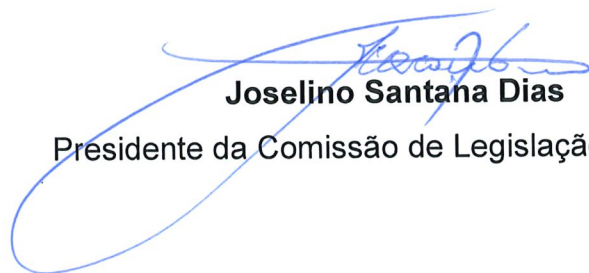
Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 11 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA


Anísio Clemente Filho
Relator

De acordo:


Joselino Santana Dias
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça


Viviane Gomes de Matos
Vice-presidente da Comissão de Legislação e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Referência: Projeto de Lei nº 2.503/2025

Ementa: Institui a Lei Lucas no Âmbito do Município de Nova Lima

1ª. Relatório.

Encaminho a esta Comissão Permanente de Educação para análise parecer referente ao **Projeto de Lei nº 2.503/2025**, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa está acima transcrita.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2ª. Fundamentação

Fundamentação do Parecer
Trata-se de projeto de lei, cujo objeto visa garantir a capacitação de professores e funcionários da rede pública e privada do Município em noções de primeiros socorros, para prestar auxílio adequado em situações necessárias de emergência até a chegada de suporte médico especializado.
Do Mérito. No que tange a esse contexto, tais medidas teriam critérios e protocolos de treinamento com periodicidades e com uma porcentagem definida em 20% do total de profissionais de cada instituição para atendimento a esta demanda, instruídos numa parceria entre a Semed e a Secretaria de Saúde. Essa medida traria avanços significativos no trabalho de prevenção e tratamento, assegurando um ambiente escolar seguro para as questões de acidentes que porventura possam vir a acontecer no ambiente escolar dentro das instituições ou externamente quando a responsabilidade estiver a cargo da instituição e de seus profissionais como em excursões e passeios pedagógicos. Em aspectos mais amplos, vejo que os profissionais da



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

educação têm em sua rotina uma carga de compromisso à aprendizagem e teoricamente isso acontece, mas na prática vai muito além: educar, acolher, avaliar, direcionar a técnicos quando se percebe atipias, dar acalento psicológico, defesa humana são práticas do contexto diário, lidar com socorro imediato uma vez que estão em linha de frente com os discentes diariamente é uma atitude legítima de atender casos urgentes indesejados. Porém atribuir um profissional educação a formação prática de primeiros socorros para emergências seria abrir possibilidades para haver cobranças posteriores no engajamento de atitudes que muitos, por mais que tenham formação, possam não ter aptidão. Sugiro assim, que possam ter a possibilidade de que estudantes da área da saúde, como estagiários e graduação em enfermagem ou outras áreas, possam efetivamente estar nas escolas para auxiliar, orientar e até amenizar situações de risco que possam ocorrer no dia a dia com os discentes nas instituições escolares.

Por todo o exposto, opino pela construção de emenda no Projeto de Lei nº 2.503/2025.

3ª. Conclusão:

E, após análise meritória, esta relatoria, tendo concluído pela convergência da matéria da proposição com a competência das comissões e não entrando em colapso com quaisquer legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, tampouco com a Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno desta Casa Legislativa, opina pela aprovação com construção de emenda da proposição.

É o Parecer, S.M.J.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 25 de Abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro

Relator (a)

De acordo:



Danúbio de Souza Machado

Vice-Presidente (a)/ da Comissão Permanente de Educação



Viviane Gomes de Matos

Presidente (a) da Comissão Permanente de Educação